

**ALCEU CORRÊA JUNIOR**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO  
DE PENAS E ALTERNATIVAS PENAIS**

**TESE DE DOUTORADO EM DIREITO**  
**Professor Orientador Sérgio Salomão Shecaira**

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP

São Paulo – 2012

## RESUMO

A busca por alternativas à prisão é antiga, e a vigilância eletrônica surgiu como uma solução tecnológica. O contexto cultural dos Estados Unidos no fim do século XX propiciou o surgimento do monitoramento eletrônico, influenciado também pelo utilitarismo e pela cultura do controle do delito. O monitoramento deve respeitar os princípios do Estado Democrático de Direito (dignidade humana) e estar vinculado aos fins preventivos da pena (prevenção especial positiva). Por si só não reduz a população carcerária e não diminui a reincidência, mas as vantagens econômicas e os bons resultados obtidos por outros países não podem ser desprezados. Assim, a experiência estrangeira revela bons resultados no uso da vigilância junto a programas de acompanhamento social. No Brasil, o monitoramento eletrônico foi introduzido por lei na execução penal e como medida cautelar. Interessante seria que fosse estabelecido como modo de execução da prisão (alternativa aos estabelecimentos penitenciários). Poderia ser previsto ainda para a execução das penas restritivas de direitos que demandam fiscalização, consolidando um sistema alternativo de penas capaz de promover a prevenção e substituir o cárcere para delitos menores. O monitoramento eletrônico restringe direitos fundamentais e, assim, deve ser previsto em lei, limitado à restrição imposta, aplicado se necessário e com a menor visibilidade possível.

**PALAVRAS-CHAVE:** Monitoramento eletrônico. Vigilância eletrônica. Prisão virtual. Pena. Execução penal. Alternativa penal. Sistema penitenciário. Finalidades da pena.

## ABSTRACT

The search for alternatives to prison is old, and electronic surveillance has emerged as a technological solution. The cultural context of the United States at the end of the twentieth century has propitiated the emergence of electronic monitoring, also influenced by utilitarianism and by the culture of offense control. Monitoring should respect the principles of Democratic Rule of Law (human dignity) and to be linked to the preventive purposes of sentence (positive special prevention). By itself it does not decrease the prison population and it does not reduce recidivism, but the economic gains and the good results obtained by other countries can not be ignored. Thus, foreign experience shows good results in the use of surveillance along with programs of social support. In Brazil, the electronic monitoring was introduced by law in criminal enforcement and as a precautionary measure. It would be interesting if it could be established as a way of prison enforcement (alternative to prisons). It could be also expected to enforce restrictive penalties of rights that require monitoring, consolidating an alternative system of penalties that can promote prevention and replace the prison for minor offenses. The electronic monitoring restricts fundamental rights and thus it should be provided by law, limited to the restriction, applied when it is necessary with the least visibility.

**KEY WORDS:** Electronic monitoring/Tagging. Electronic surveillance. Virtual prison. Penalty. Criminal enforcement. Alternative sentence. Prison system. Purposes of sentencing.

## 1 INTRODUÇÃO

É antiga a percepção de crise no sistema penitenciário, e a busca por soluções e alternativas sempre gerou divergências entre os especialistas. O sistema penitenciário brasileiro tem problemas diversos e não se vislumbra a possibilidade de solução em médio prazo. Entre os principais problemas podem ser citados a carência de vagas no sistema, o cumprimento de pena em estabelecimento prisional inadequado, a falta de estrutura física compatível com a dignidade da pessoa encarcerada e a promiscuidade entre condenados por delitos de natureza diversa.

Tais problemas impedem o cumprimento da Lei de Execução Penal, inviabilizam o cumprimento de parte das finalidades preventivas da sanção penal e geram os conhecidos efeitos criminógenos da prisão. A situação descrita exige a reforma do sistema penitenciário e a busca por alternativas penais, mormente em relação aos delitos de menor gravidade e praticados sem violência contra a pessoa.

A busca por alternativas penais, entretanto, não se justifica apenas pelas carências do sistema penitenciário, mas também pelo indispensável respeito à dignidade humana. A dignidade humana é estabelecida no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República brasileira, o que revela uma decisão política fundamental em relação à posição da pessoa humana no centro do Estado e da sociedade. Decorre daí o princípio da humanidade das penas, o qual não só impede o Estado de aplicar penas cruéis e desumanas, como também exige uma constante humanização da punição estatal. Faustino Gudín Rodríguez-Magariños<sup>1</sup> acrescenta que a prisão é um mal necessário e que esta natureza contraditória nos obriga a adotar uma postura dinâmica e reformista em relação à sanção penal.

Por outro lado, o grande desenvolvimento da tecnologia a partir da segunda metade do século XX introduziu novas perspectivas nas discussões dos problemas penais e penitenciários. Além disso, os países mais desenvolvidos também enfrentavam problemas na questão penitenciária e procuravam alternativas para diminuir a população carcerária, reduzir os custos do sistema e viabilizar a efetiva reabilitação do infrator, sem abrir mão da segurança pública. Diante desse contexto e de outras influências políticas, econômicas e sociais, o monitoramento eletrônico surgiu como alternativa ao

---

<sup>1</sup> GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Sistema penitenciario y revolución telemática: ¿el fin de los muros en las prisiones?* Un análisis desde la perspectiva del Derecho comparado. Madrid: Slovento, 2005, p. 9.

encarceramento e também como condição de efetividade para alternativas penais já existentes. María Poza Cisneros<sup>2</sup> afirma que é precisamente no discurso sobre alternativas à pena privativa de liberdade que deve situar-se, do ponto de vista dogmático, o estudo da vigilância eletrônica. Com efeito, acrescenta a autora espanhola, são muitos os autores que atribuem aos métodos de controle eletrônico a virtude de haver reativado o interesse e o debate em torno do velho tema das alternativas à prisão, ainda que seja para denunciar as falácias subjacentes.

A ideia, recente entre nós, é antiga e amplamente utilizada em diversos países, cujas experiências<sup>3</sup> podem auxiliar no debate do tema e traçar rumos mais seguros aos estudiosos e também aos intérpretes brasileiros que devem aplicar a novidade legislativa. Com efeito, as primeiras pesquisas surgiram na década de 1960 nos Estados Unidos da América, porém sua utilização efetiva no campo penal verificou-se apenas a partir de 1983.<sup>4</sup> Atualmente, o monitoramento eletrônico de presos é utilizado também por outros países, como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, País de Gales, Escócia, Alemanha, Suécia, Holanda, Suíça, França, Espanha, Itália, Portugal, Austrália, Nova Zelândia, Singapura, África do Sul, Argentina e outros.

Trata-se do uso de equipamento eletrônico (pulseira, tornozeleira, etc) pelo acusado ou condenado como instrumento de controle e fiscalização das obrigações impostas (ex. permanência na habitação) enquanto submetido a um procedimento penal. O

---

<sup>2</sup> POZA CISNEROS, María. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 65, 2002, p. 63.

<sup>3</sup> De modo geral e resumido é possível afirmar que os métodos (caminhos) indicados pela doutrina para o estudo do direito penal referem-se à análise da norma de forma lógica, teleológica e sistemática. Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli sustentam que a ciência jurídica não pode desconhecer outras realidades do mundo, bem como não deve cair em um realismo ingênuo, reduzindo-se a um mero conjunto de proposições sociológicas. Segundo os autores, o método mais difundido atualmente no saber penal é o *dogmático*, a ponto de se identificar a ciência penal à dogmática penal (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: volume 1: parte geral. 7. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 146). Por outro lado, Sérgio Salomão Shecaira distingue o método criminológico do método jurídico, concluindo que “a abordagem criminológica é empírica, o que significa dizer que seu objeto (delito, delinquente, vítima e controle social) se insere no mundo do real, do verificável, do mensurável, e não no mundo axiológico (como o saber normativo). Vale dizer, ela se baseia mais em fatos que em opiniões, mais na observação que nos discursos ou silogismos” (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 72). Com efeito, a análise da vigilância eletrônica não deve se limitar à dogmática penal, mas sim invadir as esferas da política criminal e da criminologia para investigar o contexto cultural no qual ela se originou, bem como a experiência empírica no Brasil e nos países estrangeiros, mormente em face das finalidades especiais da sanção penal. Além disso, a vigilância eletrônica aplicada no campo penal e penitenciário caracteriza-se também como um instrumento de controle social e, como tal, devem ser analisados alguns de seus aspectos criminológicos.

<sup>4</sup> POZA CISNEROS, María. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. *Revista del Poder Judicial*. Op. cit., p. 64-65; REIS, Fábio André Silva. *Monitoramento eletrônico de prisioneiros (as)*: Breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. Disponível em: <<http://www.fasreis.blogspot.com/2004/08/artigo-mep-inglaterra-e-sucia.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

artefato emite sinais através de radiofrequência, GSM ou GPS que são captados por uma central de monitoramento e permitem, assim, identificar eventual descumprimento das condições (positivas ou negativas) impostas ao agente.

No Brasil, a discussão sobre o monitoramento eletrônico se intensificou apenas no final da década de 2000, mormente após o encaminhamento de projetos sobre o assunto ao Congresso Nacional (PL nº 165/07 e PL nº 175/07 do Senado, recebidos para revisão na Câmara dos Deputados, respectivamente, como PL nº 1.295/07 e PL nº 1.288/07). Depois de alguma discussão, o Projeto de Lei nº 175/07 do Senado (PL nº 1.288 na Câmara) foi aprovado e encaminhado para sanção presidencial, promulgando-se a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, com veto parcial ao projeto original. O diploma legal mencionado alterou dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução penal, introduzindo a vigilância eletrônica no âmbito da execução penal.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.208/2001 da Câmara dos Deputados, depois de longa tramitação legislativa e diversas alterações no Senado (PL nº 111/2008 no Senado), inclusive no que concerne à previsão da monitoração eletrônica, foi transformado na Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. A referida lei alterou o Código de Processo Penal e estabeleceu novo regramento sobre prisões processuais, liberdade provisória e outras medidas cautelares, entre estas, a monitoração eletrônica.

Não obstante, *de lege ferenda* o monitoramento eletrônico pode ser utilizado de diversas maneiras, ou seja, pode ser aplicado como pena alternativa, como modalidade de execução de penas (privativa de liberdade ou restritiva de direitos) e medidas alternativas<sup>5</sup> em geral ou, ainda, como medida cautelar. É na execução penal, no entanto, que o monitoramento eletrônico deve encontrar maior espaço de aplicação e desenvolvimento, em face das evidentes deficiências do sistema penitenciário brasileiro. De qualquer forma, o monitoramento eletrônico deve estar sempre vinculado às finalidades da pena, assim como o próprio sistema penitenciário em geral.

Antes de tudo, porém, é preciso esclarecer a questão terminológica no tratamento do assunto da vigilância eletrônica, mencionando algumas das expressões normalmente utilizadas pela legislação e pela doutrina especializada. A legislação

---

<sup>5</sup> As *medidas penais alternativas* não devem ser confundidas com as *penas alternativas* propriamente ditas, embora ambas possam ser consideradas espécies de alternativas ou substitutivos penais. As penas alternativas são aquelas sanções penais previstas em lei, diversas da pena de prisão, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos, a prestação pecuniária e outras. Por outro lado, as medidas penais alternativas podem ser quaisquer outras medidas, diversas das penas alternativas, que impeçam a aplicação da pena privativa de liberdade, seja suspendendo o próprio processo, seja suspendendo a execução da prisão.

estrangeira utiliza diversas denominações<sup>6</sup> e os autores também se referem a diferentes expressões para designar a vigilância eletrônica, inclusive com alguns deles apresentando razões relevantes para justificativar a opção. Com efeito, Dick Whitfield<sup>7</sup> utiliza as expressões *monitoramento eletrônico* e *etiquetagem eletrônica* (*electronic monitoring* e *tagging*), enquanto Christophe Cardet<sup>8</sup> e Jean-Charles Froment<sup>9</sup> utilizam *localização sob vigilância eletrônica* (*placement sous surveillance électronique* ou *PSE*) e Escobar Marulanda<sup>10</sup> *monitores eletrônicos* (*monitores electrónicos*). Entre autores italianos<sup>11</sup> são comuns também os termos *bracelete* ou *pulseira eletrônica* (*bracciale elettronico*), *corrente* ou *cadeia eletrônica* (*catena elettronica*), *vigilância eletrônica* (*sorveglianza elettronica*) ou também *monitoramento eletrônico* (*monitoraggio elettronico*).

Pilar Otero González,<sup>12</sup> por sua vez, prefere *localização telemática* (*localización telemática*) à expressão mais generalizada *vigilância eletrônica* (*vigilancia electrónica*), pois o termo *vigilância* apresenta um significado com conotações pejorativas, tal como “controle permanente de todos os aspectos da vida de uma pessoa”, enquanto *localização* significa verificar o lugar em que uma pessoa está, fixando limites determinados, ou seja, não abrange a referida dimensão de controle totalitário. Da mesma forma, a autora prefere o adjetivo *telemática* como sistema de controle à distância ao adjetivo *eletrônica*, termo esse mais genérico e que inclui o primeiro.

---

<sup>6</sup> O Ministro do Interior britânico em setembro de 2004, ao anunciar um grande plano de vigilância eletrônica para pedófilos e outros infratores, utilizou a denominação prisão sem grades ou sem barras (*prison without bars*), que logo passou a ser utilizada também pela mídia com frequência. Cf. GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel Electrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007 (Colección Los Delitos; 72), p. 89.

<sup>7</sup> WHITFIELD, Dick. *The Magic Bracelet: Technology and offender supervision*. Winchester: Waterside Press, 2001, p. 9.

<sup>8</sup> CARDET, Christophe. *Le placement sous surveillance électronique*. Paris: L’Harmattan, 2003 (Collection La Justice au quotidien; 19), p. 13.

<sup>9</sup> FROMENT, Jean-Charles. Le développement du placement sous surveillance électronique en France: mobilization du politique et neutralisation idéologique. In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 29.

<sup>10</sup> ESCOBAR MARULANDA, Gonzalo. Los monitores electrónicos (¿puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID MOLINÉ, José; LARRAURI PIJOAN, Elena (Coord.). *Penas alternativas a la prisión*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 201.

<sup>11</sup> DEL RE, Michele C. La prevenzione situazionale del crimine mediante catena elettronica. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, vol. 30, 1987, p. 116; BARBAGALLO, Isidoro. La sorveglianza elettronica dei detenuti: profili di diritto comparato. *Rassegna Italiana di Criminologia*, Milano, vol. 11, n. 3-4, 2000, p. 353; MORETTI, Barbara. Day reporting center: un’esperienza integrata di “community service” e monitoraggio elettronico. *Rassegna Italiana di Criminologia*, Milano, vol. 12, n. 1, 2001, p. 115.

<sup>12</sup> OTERO GONZÁLEZ, Pilar. *Control telemático de penados: análisis jurídico, económico y social*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008 (Tirant monografias; 534), p. 5.

Faustino Gudín Rodríguez-Magariños<sup>13</sup> lembra que a denominação *psicotecnologia*, empregada por Ralph Schwitzgebel, parece mais adequada para fazer referência à sua aplicação como elemento de tratamento comportamental. Entretanto, a vigilância eletrônica pode ser utilizada com finalidades diversas, distintas da reabilitação ou reinserção, o que seria incompatível com o conceito mencionado. Além disso, o autor espanhol recomenda descartar também as denominações de braceletes ou pulseiras eletrônicas por serem fragmentárias e imprecisas, mormente quando o futuro sugere o controle através da telefonia móvel digital.

O autor afirma que as denominações mais abrangentes são as de *vigilância eletrônica*, *vigilância telemática* ou *vigilância digital*, porém declara preferência pela denominação de *cárcere eletrônico* (*cárcel electrónica*), que deixa clara a ideia de restrição de liberdade do sujeito. “Não é a mais perfeita, pois não reúne todas as funcionalidades da vigilância eletrônica antes, durante e depois do processo. Sem embargo, revela claramente qual é a sua origem e qual é a sua finalidade: cercear a liberdade”.<sup>14</sup> Nesse sentido, o autor acrescenta que abandonar o termo *cárcere* pode gerar engano aos reclusos, já que os elementos essenciais da prisão estão presentes também na vigilância eletrônica, ou seja, o tratamento e o regime de vida (horários de trabalho, lazer, cursos, repouso, etc). Além disso, o uso do termo *cárcere eletrônico* deixa evidente que seguimos enfrentando um mal necessário e não chegamos a uma solução definitiva, motivo pelo qual a atividade respectiva deve ser orientada por princípios de proporcionalidade e humanidade.

De fato, a expressão *vigilância eletrônica* parece mais abrangente e adequada. O termo *vigilância* é claro e específico em relação à natureza do controle a ser desenvolvido e, ao mesmo tempo, abrange todas as funcionalidades possíveis no âmbito penal e penitenciário. Assim, não há se falar em conotação enganosa ao condenado, mas sim em significado mais próximo possível da real restrição imposta. A conotação negativa referente ao “controle total da vida da pessoa” pode ser mitigada com a especificação do objeto da vigilância, ou seja, *vigilância eletrônica de penas e alternativas penais* e não de pessoas ou de delinquentes. Em outras palavras, a vigilância eletrônica deve fiscalizar as condições e restrições impostas ao infrator em razão da pena ou medida aplicada e não vigiar a vida privada da pessoa ou outros aspectos não atingidos pela decisão judicial.

---

<sup>13</sup> GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel Electrónica*. Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI. Op. cit., p. 88.

<sup>14</sup> Ibid, p. 88 (tradução nossa).

Além disso, o termo vigilância abrange algumas funcionalidades que não parecem compatíveis com o termo localização, como no caso de algumas restrições nas quais o importante é controlar a permanência no local determinado e não propriamente conhecer a localização. Nesse sentido, o termo monitoramento também parece ser mais adequado que o termo localização. O adjetivo eletrônico também é mais amplo e inclui a comunicação a distância e a transmissão de dados através da combinação dos recursos de telecomunicação com os da informática (telemática).

No Brasil, o legislador adotou a expressão *monitoração eletrônica* tanto para o equipamento de vigilância indireta na execução penal (Lei nº 12.258/2010), quanto para a medida cautelar autônoma (Lei nº 12.403/2011). Entretanto a expressão que se tornou popular e passou a ser amplamente utilizada pelos especialistas foi *monitoramento eletrônico*, como se pode verificar nos comentários que serão mencionados de Edmundo Oliveira, Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Celina Maria Macedo, Pierpaolo Cruz Bottini, Carlos Weis, entre outros. Por outro lado, César Barros Leal utiliza *vigilância eletrônica* e Túlio Vianna refere-se a *rastreamento eletrônico*.

Diante do exposto, considerando o uso comum e generalizado na doutrina brasileira (monitoramento eletrônico), além de sua semelhança com a denominação legal (monitoração eletrônica), bem como a equivalência desta com aquela expressão mais abrangente e amplamente empregada nos países estrangeiros (vigilância eletrônica), serão utilizadas de maneira indistinta no texto as expressões *monitoramento eletrônico* e *vigilância eletrônica*.

## 8 CONCLUSÕES

Razão assiste a Cezar Roberto Bitencourt<sup>15</sup> quando afirma que a história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão, inicialmente usada como custódia, passou a ser usada como forma de punição; o recolhimento celular silencioso passou a conter trabalho em comum e, em seguida, fases progressivas de liberação do condenado. Atualmente, as penas alternativas e os sistemas abertos de cumprimento ganharam destaque pela maior adequação e proporcionalidade em relação aos delitos de pequena gravidade e às circunstâncias pessoais do delinquente em determinadas situações.

A maioria dos autores concorda que não é possível renunciar ao uso da prisão, mormente nos casos mais graves e de delinquentes mais perigosos. Entretanto, também há certo consenso sobre a necessidade de reforma da prisão e do respectivo sistema penitenciário em face de sua ineficácia para concretizar todas as finalidades atribuídas à sanção penal, além de constituir uma exigência da própria evolução social. Infere-se, portanto, que prisão deve ser reformada ou aperfeiçoada quando necessária e substituída por alternativas adequadas e proporcionais quando prescindível a segregação.

Não é novo esse sentimento de crise da prisão, assim como também não são recentes as buscas por alternativas penais e penitenciárias. Nesse sentido, a vigilância eletrônica idealizada na década de 1960, como instrumento de reforma comportamental, foi efetivamente aplicada por um juiz norte-americano em 1983 para evitar o encarceramento em determinadas situações e se generalizou na década seguinte.

O contexto cultural específico dos Estados Unidos no final do século XX propiciou o surgimento do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão. Com efeito, o crescimento da população carcerária, a fragilidade da *probation* e a disponibilidade de dispositivos tecnológicos atrativos formaram o contexto penitenciário ideal para a implementação do monitoramento eletrônico no país mencionado.

Além disso, é possível também identificar a influência do pensamento utilitarista e de uma nova cultura criminológica como ambiente fértil para a consolidação do monitoramento eletrônico. Nesse sentido, a vigilância eletrônica foi encarada como uma solução pragmática, ou seja, uma alternativa mais eficaz, segura e com menor custo

---

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. Op. cit., p. 1. O autor faz referência implícita à conhecida frase de Rudolf von Ihering: “A história da pena é a história de sua constante abolição”.

financeiro para os cofres públicos, além da possibilidade de viabilização da tecnologia através de serviços privados. Do ponto de vista criminológico, o monitoramento eletrônico emergiu em um contexto de transformação do sistema penal e de surgimento de uma nova cultura do controle do delito, caracterizada principalmente pela priorização da gestão do risco e da proteção da sociedade, bem como de uma forma de raciocínio econômico que prioriza o custo e a eficácia.

O pensamento utilitarista é sempre muito criticado, mas é preciso lembrar que também apresenta valores positivos, como a busca incondicional da eficácia e a consideração do mundo como um contínuo problema, encarando-o de um ponto de vista claramente positivo.<sup>16</sup> Por outro lado, o que preocupa no pensamento utilitarista como abordagem filosófica é que se limita a buscar resultados concretos, afastando-se de um enfoque ético.

Assim, a vigilância eletrônica pode ser encarada como solução pragmática e eficaz para resolver parte do problema penitenciário, desde que seja compatibilizada com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, mormente a dignidade humana.<sup>17</sup> Além disso, deve ter como baliza ou diretriz as finalidades preventivas atribuídas à sanção penal, dentre as quais se destaca a prevenção especial positiva. Assim, a eficácia buscada pela vigilância eletrônica deve referir-se ao cumprimento das finalidades preventivas e não simplesmente ao aumento da punição ou do controle sobre o indivíduo.

Feita essa primeira ressalva, parece certo que a tecnologia pode desempenhar um papel importante na reforma da prisão. Ademais, o avanço da tecnologia não pode e talvez não deva ser detido. O ser humano sempre vai procurar métodos mais fáceis e cômodos para resolver seus problemas e superar suas limitações naturais. A reforma da prisão, portanto, pode ser obtida através da tecnologia, que nada mais é senão a

---

<sup>16</sup> Faustino Gudín Rodríguez-Magariños acrescenta que as ideias utilitaristas motivaram diversos avanços científicos que acabaram mudando a vida do ser humano no planeta, como é o caso dos britânicos Isaac Newton, Alexander Graham Bell, Charles Darwin e outros ligados ao mundo anglo-saxão como Albert Einstein e Thomas Alva Edison (GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel Electrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Op. cit., p. 165).

<sup>17</sup> Nesse sentido, Faustino Gudín Rodríguez-Magariños afirma: “Talvez a solução esteja em encontrar um ponto de equilíbrio entre a dimensão utilitária e a ética, entre o pragmatismo anglo-saxão e as posturas mais humanitárias da Europa meridional e conseguir assim uma sociedade mais avançada em ambos os sentidos. Julgo que estas considerações são plenamente aplicáveis aos sistemas de vigilância eletrônica, sendo necessário compatibilizar os avanços com a dimensão ética” (GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel Electrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Op. cit., p. 166 - tradução nossa).

materialização da inteligência ou das possibilidades práticas do intelecto humano.<sup>18</sup> Da mesma forma, pode ser inútil ignorar ou tentar impedir os efeitos do desenvolvimento tecnológico no sistema penal, mormente em face dos problemas reconhecidamente enfrentados nesta área.<sup>19</sup>

Além disso, conforme mencionam David Lyon<sup>20</sup> e Faustino Gudín Rodríguez-Magariños,<sup>21</sup> a vigilância eletrônica apresenta mais de uma face, ou seja, uma face positiva e outra negativa. O autor espanhol acrescenta que alguns preferem exibir apenas uma das faces da vigilância, aquela mais obscura e totalitária (orwelliana), esquecendo de mencionar a outra mais humana, que pode auxiliar no desencarceramento racional do recluso. “As máquinas são neutras, o que confere uma carga ética (bem ou mal) aos objetos é o comportamento humano”.<sup>22</sup>

No caso brasileiro, a longa e diversificada experiência estrangeira pode ser bastante útil para revelar acertos e erros no desenvolvimento e na aplicação da vigilância eletrônica na área penal e penitenciária. Nesse sentido, chama a atenção o fato de que alguns países realizaram diversos testes e estudos antes de implantar a tecnologia na ordem jurídica, bem como que os resultados positivos foram verificados quando a tecnologia foi empregada juntamente com programas de acompanhamento social (desintoxicação, acompanhamento psicossocial, encaminhamento laboral e outros).

É certo, porém, que as experiências estrangeiras não devem ser simplesmente copiadas, sob pena de inviabilização ou mesmo ineficácia das previsões legais. Assim, a realidade jurídica, econômica e social brasileira deve ser considerada tanto para a introdução da vigilância eletrônica na ordem jurídica quanto na efetiva aplicação prática dessa tecnologia no âmbito penal e penitenciário.

Nesse ponto, há que se destacar certa confusão inicial no estudo da vigilância eletrônica, bem como na introdução da vigilância eletrônica na legislação

---

<sup>18</sup> GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel Electrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Op. cit., p. 168.

<sup>19</sup> Nesse sentido, María Poza Cisneros afirma: “E é que, como observa González Rus, da mesma forma que o sentido comum ensina que não se podem colocar portas ao campo, é um esforço estéril tentar impedir a aplicação no âmbito penal de instrumentos e procedimentos que fazem parte da realidade social e que, como no caso da vigilância eletrônica, irrompem com uma dinâmica de desenvolvimento e implantação sensivelmente imparável. Mais ainda, quando encontram um terreno fértil para crescer; e é certo que na sociedade atual tudo o que signifique controle, eficácia e baixo custo tem grande vantagem a seu favor (POZA CISNEROS, María. *Las nuevas tecnologías en el ámbito penal*. *Revista del Poder Judicial*. Op. cit., p. 131, tradução nossa).

<sup>20</sup> LYON, David. *The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society*. Op. cit., p. 219.

<sup>21</sup> GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel Electrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Op. cit., p. 163.

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 163 (tradução nossa).

nacional. Com efeito, o monitoramento eletrônico é utilizado na maioria dos países não como pena autônoma, mas sim como modalidade de execução da pena privativa de liberdade ou de execução de prisão provisória, ou seja, é aplicado como verdadeira alternativa ao estabelecimento prisional (alternativa penal).<sup>23</sup> Entretanto as possibilidades de uso do monitoramento eletrônico são diversas e muitos países o utilizam também como espécie de pena alternativa propriamente dita.

No Brasil, o monitoramento eletrônico foi introduzido na legislação nacional como instrumento de controle e fiscalização na execução penal e como medida cautelar autônoma. Interessante seria que o monitoramento eletrônico fosse estabelecido como modo de execução da prisão, definitiva ou provisória (cautelar), ou seja, como verdadeira alternativa aos estabelecimentos penitenciários, mormente aqueles destinados aos regimes aberto e semiaberto (Casa do Albergado e Colônias Penais). Além disso, o monitoramento eletrônico deveria ser estabelecido como instrumento de execução das penas restritivas de direitos que demandam fiscalização efetiva, a fim de consolidar um sistema alternativo de penas realmente capaz de promover a prevenção e substituir a pena privativa de liberdade para delitos de menor gravidade.<sup>24</sup>

De qualquer forma, o importante é que a vigilância eletrônica represente uma alternativa penal à disposição do juiz no momento da aplicação da pena para que esta seja mais adequada e proporcional possível. Nesse sentido, María Poza Cisneros<sup>25</sup> afirma que a vigilância eletrônica não resolve todos os problemas e não chega a afastar a necessidade da prisão, mas merece um juízo favorável enquanto permite dispor de uma maior possibilidade de adequação da resposta cautelar, punitiva ou curativa ao caso concreto. Deste ponto de vista, acrescenta a autora, bastaria constatar que, para um único indivíduo, para um só caso, a resposta idônea não seria outra senão a prisão domiciliar sob vigilância eletrônica, para justificar uma reforma legislativa que disponibilize ao juiz tal medida.

---

<sup>23</sup> CAIADO, Nuno. Notas sobre a admissibilidade ética do monitoramento eletrônico. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 225, ago. 2011, p. 5; LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Op. cit., p. 127.

<sup>24</sup> Francesc Guillén Lasierra sustenta que o monitoramento eletrônico pode ser aplicado no futuro “para garantir a realização de todas as penas que consistem na interdição de exercer uma atividade concreta (por exemplo, conduzir um veículo)” (LASIERRA, Francesc Guillén. *Contrôle électronique des déplacements: quelles garanties constitutionnelles?* In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Op. cit., p. 188 – tradução nossa).

<sup>25</sup> POZA CISNEROS, María. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. *Revista del Poder Judicial*. Op. cit., p. 131.

Diante do exposto, e sempre lembrando que a vigilância eletrônica não é a panacéia do sistema penal, algumas conclusões e recomendações mais específicas podem ser assim colocadas:

1. O avanço tecnológico pode fornecer instrumentos importantes para a solução de problemas verificados no sistema penitenciário em geral, porém não se deve acreditar no mito da tecnologia como única forma de resolução de questões sociais tão complexas.

2. As experiências estrangeiras devem servir de base para a implantação do sistema no Brasil, observadas a realidade nacional e as características socioeconômicas da população. É recomendável a implantação de projetos experimentais para análise e avaliação de resultados, ou seja, a utilização ampla e geral do monitoramento eletrônico deve ser precedida de algumas experiências localizadas.

3. O monitoramento eletrônico deve ser previsto na legislação preferencialmente como alternativa à prisão, seja como modo de execução da prisão provisória ou definitiva (alternativa aos estabelecimentos penitenciários, em especial a Casa de Albergado), seja como pena alternativa autônoma para delitos de menor gravidade. Além disso, o monitoramento eletrônico deve ser utilizado também como modo de execução de penas alternativas já existentes (restritivas de direitos) e que demandam fiscalização efetiva, a fim de consolidar um sistema de penas alternativo realmente capaz de promover as finalidades preventivas, substituindo a prisão de forma individualizada e proporcional.

4. O monitoramento eletrônico deve estar vinculado às finalidades preventivas atribuídas à pena, sobretudo a prevenção especial positiva (reinserção social e redução da reincidência). A *eficácia* buscada nas penas alternativas através do monitoramento eletrônico deve referir-se à viabilização da reinserção social e não apenas do controle. Além disso, a doutrina recomenda que o monitoramento seja aplicado juntamente com uma intensa política de reparação de danos em favor da vítima.

5. O monitoramento eletrônico, por si só, não é capaz de reduzir a população carcerária, diminuir o custo do sistema penitenciário ou evitar a reincidência. Tais objetivos de política criminal podem ser alcançados com auxílio da vigilância eletrônica, mas dependem da forma jurídica utilizada e da aplicação prática do instituto, bem como de objetivos claramente fixados. É certo, porém, que as vantagens econômicas do monitoramento eletrônico não podem ser desprezadas e que alguns países obtiveram

resultados positivos significativos na redução da população carcerária (Suécia) e na diminuição da reincidência criminal (Suécia, Canadá, Austrália e França).

6. A experiência estrangeira revela que os resultados positivos mais significativos em termos de prevenção foram obtidos com o uso da vigilância eletrônica por períodos de tempo não muito longos e em conjunto com programas de acompanhamento social e contatos humanos (tratamentos de desintoxicação, acompanhamento psicossocial, encaminhamento laboral, envolvimento familiar, etc). Em caso de monitoramento eletrônico para substituir um estabelecimento penitenciário aberto, a vigilância deve ser realizada somente pelo tempo correspondente ao período de permanência obrigatória no estabelecimento penal substituído.

7. A seleção de infratores para participar de programas de monitoramento eletrônico produz resultados muito positivos, porém, pode mascarar o problema e configurar uma prática inútil. Além disso, a seleção não faz sentido quando o monitoramento eletrônico é aplicado como instrumento de fiscalização da restrição à liberdade, como medida cautelar ou como pena autônoma desvinculada de um programa de recuperação social. De qualquer forma, parece certo que infratores de alta periculosidade e autores de delitos médios ou graves não devem ser alvos principais do monitoramento eletrônico, salvo em fase final de execução de pena privativa de liberdade e mediante prognóstico favorável de reinserção social.

8. Tratando-se de restrição de direitos fundamentais, o monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais deve observar os seguintes limites e garantias: respeito ao princípio da legalidade, vigilância das obrigações e restrições impostas e não de imagens e sensações da pessoa, sigilo das informações coletadas, informações prévias, detalhadas e claras ao monitorado, aplicação e controle através de decisão judicial, menor visibilidade possível do equipamento e acesso independente de condição econômica. O consentimento do sujeito, embora recomendável, não é imprescindível quando há autorização legal específica e substancialmente justificada para a restrição da intimidade através do monitoramento eletrônico.

9. O controle do programa deve permanecer com o poder público, através de um sistema de avaliação e acompanhamento por profissionais especializados (supervisores, assistentes sociais e psicólogos), sem prejuízo da participação do setor privado no fornecimento e na manutenção do equipamento. O pagamento das despesas pelo participante pode aumentar o compromisso do sujeito com o programa, porém pode inviabilizar o sistema na realidade brasileira.

10. O efeito *net-widening* ou extensão (ampliação, intensificação e diversificação) da rede penal depende fundamentalmente da natureza jurídica atribuída ao monitoramento eletrônico. Destarte, não há extensão da intervenção estatal quando o monitoramento eletrônico é usado para efetivamente substituir a prisão. Por outro lado, não obstante a intensificação aparente no caso da vigilância como instrumento de controle de medidas ou de execução de penas alternativas, não parece ser injustificada a extensão da intervenção estatal quando a fiscalização é inerente e indispensável à restrição imposta, sob pena de descrédito do sistema e consequente legitimação social da prisão como subproduto da ineficácia das alternativas penais e da frustração das expectativas nelas depositadas.

11. As faltas e descumprimentos das restrições e obrigações impostas pelo monitoramento eletrônico devem ter consequências certas e definidas, inclusive com o uso da prisão quando necessário. Entretanto a proporcionalidade da coerção deve ser analisada em relação à falta cometida, sob pena de extensão indireta e injustificada da intervenção penal.

12. A possibilidade de aperfeiçoar e humanizar a punição, com segurança e efetividade preventiva, é o que justifica o uso da tecnologia no sistema penal. Portanto, o monitoramento eletrônico não pode ser aplicado quando a vigilância direta ou indireta é desnecessária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008 (Coleção Teoria e Direito Público; 1).

ARAUJO JUNIOR, João Marcello de (Coord.). *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BACIGALUPO, Enrique. *Direito Penal: parte geral*. Tradução de André Estefam. Revisão, prólogo e notas de Edilson Mougenot Bonfim. São Paulo: Malheiros, 2005.

BALL, Kirstie; WEBSTER, Frank. *The Intensification of Surveillance: Crime, Terrorism and Warfare in the Information Age*. London-Sterling: Pluto Press, 2003.

BARBAGALLO, Isidoro. La sorveglianza elettronica dei detenuti: profili di diritto comparato. *Rassegna Italiana di Criminologia*, Milano, vol. 11, n. 3-4, p. 353-366, 2000.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002 (Coleção Pensamento Criminológico; 5).

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. Tradução de Tomaz Tadeu. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 13-87.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal: Volume III*. Tradução de Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral: volume 1*. 6. ed. rev. e atual. pelas leis 9.099/95, 9.268/96, 9.271/96, 9.455/97 e 9.714/98, do livro Lições de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. *Novas penas alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Reforma do código de processo penal: comentários à Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011: prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança*. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 169-180.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*: Volume I: Parte Geral: Tomo 1º. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal*: Volume I: Parte Geral: Tomo 3º. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J. *Bases críticas de un nuevo derecho penal*. Bogotá: Temis, 1982.

\_\_\_\_\_; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. *Lecciones de Derecho Penal*: Volumen I. Madrid: Trotta, 1997 (Colección Estructuras y Procesos, Serie Derecho).

CAIADO, Nuno. Notas sobre a admissibilidade ética do monitoramento eletrônico. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 225, p. 5, ago. 2011.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. São Paulo: Cultura Paulista, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDET, Christophe. *Le placement sous surveillance électronique*. Paris: L'Harmattan, 2003 (Collection La Justice au quotidien; 19).

CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003 (Clássicos do Direito).

CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 91-100.

CEREZO MIR, José. *Derecho penal: parte general*. 1. ed. brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais; Lima, PE: Ara Editores, 2007 (Coleção Obras Completas).

CID MOLINÉ, José; LARRAURI PIJOAN, Elena (Coord.). *Penas alternativas a la prisión*. Barcelona: Bosch, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DE LUCA, Javier Augusto; POULASTROU, Martín. Libertad vigilada por monitoreo electrónico. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, Buenos Aires, n. 7, p. 651-663, dic. 1997.

DEL RE, Michele C. La prevenzione situazionale del crimine mediante catena elettronica. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, vol. 30, p. 116-120, 1987.

DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. 1. ed. brasileira, 2. ed. portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e aplicação das penas em direito penal econômico. In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 121-135.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUARTE-FONSECA, António Carlos. Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 80, p. 83-117, out./dez. 1999.

ESCOBAR MARULANDA, Gonzalo. Los monitores electrónicos (¿puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID MOLINÉ, José; LARRAURI PIJOAN, Elena (Coord.). *Penas alternativas a la prisión*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 197-224.

FALCÓN Y TELLA, María José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?* Tradução de Claudia de Miranda Avena. Revisão de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 25. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). *Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006.

\_\_\_\_\_. Le développement du placement sous surveillance électronique en France: mobilization du politique et neutralisation idéologique. In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 29-47.

GARCIA, Roberto Soares. Pulseirinhas, tornozeleiras e inconstitucionalidade da Lei nº 12.906/08. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 187, p. 6-7, jun. 2008.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José; MACHADO MAYA, André (Org.). *Processo Penal Contemporâneo*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 (Coleção temas atuais de direito criminal; v. 1).

GOUVEIA, Jorge Barcelar. *As Constituições dos Estados da União Européia*. Lisboa: Vislis, 2000 (Direito, Legislação; 17).

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 32, p. 120-163, out./dez. 2000.

GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Sistema penitenciario y revolución telemática: ¿el fin de los muros en las prisiones? Un análisis desde la perspectiva del Derecho comparado*. Madrid: Slovento, 2005.

\_\_\_\_\_. *Cárcel Electrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007 (Colección Los Delitos; 72).

\_\_\_\_\_. Nuevas penas: comparación de los resultados de la vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión en los países de nuestro entorno. *Revista de Derecho y Proceso Penal*, Navarra, n. 15, p. 135-143, 2006.

\_\_\_\_\_. Cárcel Electrónica: de la cárcel física a la cárcel mental. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 79, p. 105-134, 2005.

\_\_\_\_\_. La cárcel electrónica: el modelo del derecho norteamericano. *La Ley Penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario*, Getafe, n. 21, p. 38-51, nov. 2005.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução (da 2ª ed. alemã rev. e ampl.) de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

\_\_\_\_\_. *Persona, Mundo y Responsabilidad: bases para una teoría de la imputación em derecho penal*. Tradução de Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999.

HENTIG, Hans von. *La Pena: las formas modernas de aparición: volumen II*. Tradução de José Maria Rodríguez Devesa. Madrid: Espasa-Calpe, 1968.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999 (Coleção Os Pensadores).

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: Volume III*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

IGLESIAS RÍO, Miguel Ángel; PÉREZ PARENTE, Juan Antonio. La pena de localización permanente y su seguimiento com medios de control electrónico. *Anuário de derecho Constitucional Latinoamericano*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Coordenação e revisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. *Teoria da pena; e, Suicídio e homicídio a pedido*. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003 (Coleção Estudos de direito penal; 3).

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 170, p. 2-3, jan. 2007.

\_\_\_\_\_; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 13-35.

KALUSZYNSKI, Martine. Le développement du placement sous surveillance électronique en Europe, genèses, circulation des modèles et diversité des problématiques. In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 13-28.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

KOERNER, Andrei (Org.). *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006 (Monografias; 40).

KUHN, André; MADIGNIER, Bertrand. Surveillance électronique: la France dans une perspective internationale. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Paris, n. 4, p. 671-686, oct./déc. 1998.

LANDREVILLE, Pierre. La surveillance électronique des délinquants: un marché en expansion. *Déviance et Société*, Genève, vol. 23, n. 1, p.105-121, 1999.

\_\_\_\_\_. Surveiller et prévenir: l'assignation à domicile sous surveillance électronique. *Déviance et Société*, Genève, vol.11, n. 3, p. 251-269, 1987.

LARRAURI PIJOAN, Elena. Nuevas tendencias em las penas alternativas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 53, p. 66-87, mar./abr. 2005.

LASIERRA, Francesc Guillén. Contrôle électronique des déplacements: quelles garanties constitutionnelles? In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 185-197.

LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá, 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 387-394.

LISZT, Franz von. *Tratado de derecho penal: tomo tercero*. 2. ed. Tradução da 20ª ed. alemã de Luis Jiménez de Asúa. Adicionado com Direito Penal Espanhol por Quintiliano Saldaña. Madrid: Reus, 1929.

\_\_\_\_\_. *La idea del fin en el derecho penal*. Reimpresión de la primera edición. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1998 (Monografías Jurídicas; 40).

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LYON, David. *The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

MAIA, Clarissa Nunes et al (Org.). *História das prisões no Brasil: volume 1*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal: Volume I*. 1. ed. atual. Campinas: Bookseller, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal: Volume III*. 1. ed. atual. 2. tir. Campinas: Millennium, 2000.

MARTÍN BARBERÁN, Jaime. La aplicación de sanciones y medidas en la Comunidad en Europa y Estados Unidos. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 58, p. 213-260, 2000.

MARY, Philippe. Localização sob vigilância eletrônica e rede penal. In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 137-148.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. Tradução de M. D. Magno. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 89-124.

MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal: fundamentos e teoria do delito*. Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *El derecho penal en el Estado social y democrático de derecho*. Barcelona: Ariel, 1994.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

\_\_\_\_\_. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 167-176.

MOMMSEN, Teodoro. *Derecho Penal Romano*. 2. ed. Tradução de P. Dorado. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999.

MORETTI, Barbara. Day reporting center: un'esperienza integrata di "community service" e monitoraggio elettronico. *Rassegna Italiana di Criminologia*, Milano, vol. 12, n. 1, p. 115-130, 2001.

NIEVA FENOLL, Jordi. Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 77, p. 201-220, jan./mar. 2005.

NORMANDEAU, André. Bilan criminologique de quatre politiques et pratiques pénales américaines contemporaines. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Paris, n. 2, p. 333-346, avr./juin. 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. *Direito penal do futuro: a prisão virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Política criminal e alternativas à prisão*. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ORWELL, George. 1984. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OTERO GONZÁLEZ, Pilar. *Control telemático de penados: análisis jurídico, económico y social*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008 (Tirant monografias; 534).

PARÉS I GALLÉS, Ramón. Ejecución penal mediante control electrónico: presente y futuro. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 46, p. 259-272, 1997.

PATERSON, Craig. *Understanding the Electronic Monitoring of Offenders: Commercial Criminal Justice in England and Wales*. Saarbrücken: VDM Verlag Dr. Muller, 2009.

\_\_\_\_\_. A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de criminosos na Inglaterra e no País de Gales. Tradução de José de Jesus Filho. Revisão de André Adriano Nascimento Silva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 77, p. 281-297, mar./abr. 2009.

PEREIRA, Luís de Miranda. Controlo electrónico de delinquentes: Orwell ou o futuro das penas? *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, p. 245-280, abr./jun. 1999.

PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. Tradução de Guacira Lopes Louro. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 125-170.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2006.

PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

POZA CISNEROS, María. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 65, p. 59-134, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

RICHARDSON, Françoise. La surveillance électronique des délinquants en Angleterre: 1989-2004. In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 63-75.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função de reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito Penal: Curso Completo. Parte Geral. 2. ed. rev., atual. e ampl.* Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade: os critérios da culpa e da prevenção.* Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

\_\_\_\_\_. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão.* Fac-símile da edição portuguesa, de Coimbra Editora, de junho de 2000. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito.* São Paulo: IBCCRIM, 2000 (Monografias; 11).

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal.* 3. ed. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, Maria Fernanda Palma e Ana Isabel de Figueiredo. Lisboa: Vega, 1998.

\_\_\_\_\_. *Estudos de direito penal.* 2. ed. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal.* Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 (Del Rey Internacional; 12).

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social.* 2. ed. Tradução, revisão e nota introdutória de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004 (Coleção Pensamento Criminológico; 3).

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Finalidades da Pena: Conceito Material de Delito e Sistema Penal Integral.* São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SCHWITZGEBEL, Ralph K.; KOLB, David A. *Changing Human Behavior: principles of planned intervention.* New York: McGraw-Hill Book Company, 1974.

SERRATUSELL I SALVADÓ, Lúdia. L'application des mécanismes de contrôle électronique à l'exécution des mesures pénales en Catalogne. In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe.* Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 93-95.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (Série as ciências criminais no século XXI; v. 11).

SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas: efetividade ou fascismo penal? *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 145, p. 13-14, dez. 2004.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. *Individualização da pena: no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

VALLOTTON, André. Surveillance électronique, expérimentation et evaluation. In: FROMENT, Jean-Charles; KALUSZYNSKI, Martine (Coord.). *Justice et technologies: Surveillance électronique en Europe*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 2006, p. 155-164.

VAZ, Denise Provasi. Monitoração eletrônica de presos: limites legais e constitucionais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 216, p. 4-5, nov. 2010.

VIANNA, Túlio. Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 157-165.

WEIS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. In: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 145-154.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman: Parte General*. 11. ed. 4. ed. castellana. Tradução de Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago de Chile: Editorial Juridica de Chile, 1997.

WHITFIELD, Dick. *The Magic Bracelet: Technology and offender supervision*. Winchester: Waterside Press, 2001.

WORRALL, Anne; HOY, Clare. *Punishment in the Community: Managing offenders, making choices*. Second edition. Cullompton: Willan Publishing, 2005.

ZACKSESKI, Cristina. A imposição das tornozeleiras. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 199, p. 6-7, jun. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 4. ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral*. 7. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

*Referências de documentos em meio eletrônico:*

ARAÚJO, Glauco. Presos poderão ser monitorados por pulseiras, tornozeleiras e telefone. *G1 – O Portal de Notícias da Globo*, São Paulo, 19 jun. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/presos-poderao-ser-monitorados-por-pulseiras-tornozeleiras-e-telefone.html>>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem ao Senado Federal n. 310, de 15 de junho de 2010*. Veto parcial ao Projeto de Lei n. 175/2007, Brasília-DF, 16 jun. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 04 de janeiro de 2012.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 156, de 2009*. Dispõe sobre reforma do Código de Processo Penal, Brasília-DF, 07 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 95334/RS, da 1ª Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Relator para Acórdão: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 mar. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601179>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 96169/SP, da 1ª Turma, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 25 ago. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603599>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2012.

DE BLASIS, Giovanni Battista. E alla fine siamo arrivati anche a Striscia Notizia... *Polizia Penitenziaria: Società Giustizia & Sicurezza*, Roma, Itália, 27/10/2009. Disponível em: <<http://www.poliziapenitenziaria.it/public/post/blog/e-alla-fine-siamo-arrivati-anche-a-striscia-la-notizia--107.asp>>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. *Site LFG*, 21 jun. 2010. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100621151555150](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100621151555150)>. Acesso em: 18 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Tornozeleiras reduzem índice de fuga. *Site LFG*, 12 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/tornozeleiras-reduzem-indice-de-fuga/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.

JOHN HOWARD SOCIETY OF ALBERTA. Electronic Monitoring. *The Reporter*, Alberta, Canada, v. 18, n. 1, may. 2001. Disponível em: <<http://www.johnhoward.ab.ca/newslet/may2001/May2001.pdf>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2012.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada. *Site do Ministério da Justiça*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ57DC54E2PTBRIE.htm>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

REINO UNIDO (Inglaterra). King's College London. *World Prison Brief*. Disponível em: <<http://www.kcl.ac.uk/depsta/law/research/icps/worldbrief/>>. Acesso em: 06 de abril de 2011.

REIS, Fábio André Silva. *Monitoramento eletrônico de prisioneiros (as)*: Breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. Disponível em: <<http://www.fasreis.blogspot.com/2004/08/artigo-mep-inglaterra-e-sucia.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

SANTELLANO, Jony. A lei paulista e o monitoramento eletrônico de presos. *JB Wiki - Jornal do Brasil*, São José dos Campos-SP, 14 set. 2010. Disponível em: <[http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\\_noticia=32506](http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=32506)>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus* n. 0066029-52.2011.8.26.0000, da 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Salles Abreu. São Paulo, 12 abr. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5063018&v1Captcha=VQEdM>>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus* n. 0071338-54.2011.8.26.0000, da 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Hermann Herschander. São Paulo, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5081390>>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus* n. 0172863-79.2011.8.26.0000, da 9ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Julio Caio Farto Salles. São Paulo, 04 ago. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5297344>>. Acesso em: 4 de janeiro de 2012.

SMITH, Russel G.; BLACK, Matt. Electronic Monitoring in the Criminal Justice System. *Australian Institute of Criminology - Trends & Issues in crime and criminal justice*, Canberra, Australia, n. 254, may. 2003. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/publications/tandi2/tandi254.htm>>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.